

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE
ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ – FUNEAS E DEMAIS MEMBROS DA
COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO**

Credenciamento / Chamamento Público 01/2025

**INTERLIGA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE
LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 41.076.061/0001-10, com sede na Avenida
Senador Salgado Filho 2763, Uberaba Curitiba, Paraná, CEP: 81.570-000 por seu
representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias,
com fundamento no item 14 do Edital e no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº
14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de **inabilitação da Recorrente** no processo de
credenciamento supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 14.3 do Edital, combinado com o artigo 109,
inciso I, alínea “a” da **Lei nº 14.133/2021**, o prazo para interposição de recurso contra a
decisão de inabilitação é de **cinco dias úteis**, contados do primeiro dia útil subsequente à
publicação do resultado.

Assim, o presente recurso é tempestivo.

2. DOS FATOS

A empresa foi inabilitada sob fundamento de ausência de Licença
Sanitária. Contudo, dentro do prazo previsto no edital, foi protocolada declaração expressa
informando que a sede da empresa é exclusivamente escritório administrativo, não sendo
local de execução de atividades assistenciais em saúde, estando, portanto, dispensada da

exigência de licenciamento sanitário, conforme Alvará de Localização, que atesta expressamente a natureza administrativa da atividade.

Ainda, a própria FUNEAS, inclusive, respondeu oficialmente a pedido de esclarecimento prévio, reconhecendo expressamente:

“A obrigatoriedade de apresentação de licença sanitária **DEPENDERÁ** da natureza específica dos serviços de mão de obra terceirizada a serem prestados. **EM GERAL**, se os serviços de mão de obra terceirizada envolvem atividades diretamente relacionadas à saúde, manipulação de alimentos, saneamento, ou outras áreas que possam impactar a saúde pública, a empresa terceirizada poderá ser obrigada a apresentar a licença sanitária.”

A Recorrente cumpriu exatamente essa orientação oficial, apresentando o documento expedido pelo órgão competente dentro do prazo estabelecido.

3. DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Primeiramente, cumpre esclarecer, que próprio edital reconhece a necessidade de análise da documentação apresentada e permite justificativas e complementações (itens 8.1.3, 12.14, 12.15 do Edital)

A exigência de Licença Sanitária, conforme resposta oficial do FUNEAS em pedido de esclarecimento anterior, depende da natureza dos serviços. Quando a atividade não é exercida na sede, mas sim nas instalações do contratante, poderá ser dispensada, mediante apresentação de declaração ou negativa do órgão competente.

A exigência formalista e inflexível de um documento que o próprio órgão de vigilância dispensou atenta contra os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da segurança jurídica, previstos no caput e incisos do artigo 37 da Constituição Federal.

Ainda, de forma ainda mais grave, a Comissão de Credenciamento deixou de aplicar o item 10.3.5 do Edital, que prevê expressamente:

“Para manutenção das condições referidas no item anterior, a Comissão de Credenciamento, a seu critério, poderá convocar os credenciados para reapresentação da documentação ou para suas atualizações.”

Outrossim, em afronta ao item 12.14:

“A FUNEAS poderá, se necessário, solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.”

A empresa não foi chamada a esclarecer, complementar ou reapresentar a documentação, sendo diretamente desclassificada. Tal conduta viola o próprio edital, o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que vedam decisões administrativas sem prévia intimação para correção de supostos vícios sanáveis.

4. DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS APLICÁVEIS

A decisão de inabilitação da empresa Recorrente, além de desproporcional, configura afronta direta aos princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e amplamente reconhecidos pela jurisprudência e doutrina administrativa.

a) Princípio da Eficiência

Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve atuar com eficiência, buscando o melhor resultado possível para o interesse público, o que inclui promover uma análise material da documentação apresentada e não apenas formal.

A Recorrente apresentou, dentro do prazo editalício, documentos oficiais que comprovam a natureza administrativa do estabelecimento e a isenção de Licença Sanitária. Exigir, portanto, um documento cuja exigência foi suprida por declaração é mero formalismo vazio, que não contribui para a melhoria da análise técnica nem resguarda o interesse público, apenas exclui arbitrariamente uma proponente qualificada.

É dever da Comissão de Credenciamento interpretar e aplicar as regras do edital com vistas à concretização dos objetivos do certame, e não à eliminação de participantes por questões que foram corretamente justificadas.

b) Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios implícitos no ordenamento jurídico brasileiro e integram o núcleo essencial do devido processo legal. Ambas orientam que a atuação administrativa deve manter coerência lógica e equilíbrio entre meios e fins.

No caso em tela, desclassificar uma empresa que apresentou documentação válida, sem sequer conceder oportunidade de complementação ou esclarecimento, é medida desarrazoada. Não houve qualquer risco à veracidade ou suficiência da documentação, muito pelo contrário: ela cumpre integralmente a orientação expressa fornecida pela própria FUNEAS.

Portanto, a penalização da empresa, com base em um suposto vício sanável, sem permitir sua correção, contraria diretamente o princípio da proporcionalidade, pois a medida adotada (inabilitação) é mais grave do que a natureza do suposto vício justificaria.

c) Princípio da Segurança Jurídica

A segurança jurídica consiste na previsibilidade e estabilidade das decisões administrativas, de modo a proteger os administrados contra mudanças arbitrárias de interpretação.

No presente caso, o edital não veda a apresentação de declaração de isenção e, inclusive, a própria FUNEAS, em resposta oficial a pedido de esclarecimento, autorizou expressamente esse procedimento. A Recorrente, pautando-se por essa orientação pública, confiou legitimamente na sua validade.

A posterior rejeição dessa documentação, sem convocação prévia para esclarecimento, configura violação ao princípio da segurança jurídica, pois subverte a confiança legítima depositada na orientação emitida pelo próprio ente responsável pelo certame.

d) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares da legalidade nos processos seletivos da Administração. Isso significa que a Administração deve exigir apenas o que foi expressamente previsto no edital, sem criar exigências posteriores ou interpretações mais rígidas do que as previstas.

O edital do Chamamento nº 01/2025 prevê, em seu item 10.1.5.7, a apresentação de Licença Sanitária vigente, mas não exclui nem restringe a possibilidade de substituição por declaração. A resposta ao pedido de esclarecimento reforçou essa interpretação flexível e razoável.

Logo, a empresa atendeu integralmente à previsão do edital, apresentando declaração suficiente para fins de comprovação. Ao desconsiderá-lo, a Administração incorre em interpretação restritiva indevida e viola o princípio da vinculação ao edital.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto requer-se:

- O recebimento e provimento deste recurso administrativo;
- O reconhecimento da validade da declaração de isenção da

Licença Sanitária apresentada pela empresa.

- A anulação da inabilitação da empresa INTERLIGAMED SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.;
- A habilitação da empresa e o prosseguimento do credenciamento;
- Alternativamente, a convocação da empresa para reapresentação ou complementação documental, nos termos dos itens 10.3.5 e 12.14 do edital.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Gabriela Poliana
Scandolara dos
Santos:09803950975
Gabriela Poliana Scandolara dos Santos

Assinado de forma digital por
Gabriela Poliana Scandolara dos
Santos:09803950975
Dados: 2025.05.19 11:21:14 -03'00'

CPF nº: 098.039.509-75

Representante Legal da

INTERLIGA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Recebido na FUNEAS
Data 19/05/25
[Assinatura]